

**EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA-EMAP
ESCLARECIMENTO SOBRE EDITAL DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 007 /2018 – EMAP**

A Comissão Setorial de Licitação - CSL da Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP, nos termos do subitem 2.1 do Edital, torna público aos interessados, com base nas informações prestadas pela Gerência Jurídica da EMAP (GEJUR), **RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** formulado pela empresa GOLDEN ENGENHARIA E SERVIÇOS GERAIS, sobre itens do Edital da Licitação Pública da **Concorrência nº 007/2018 – EMAP**, cujo objeto é a contratação de Empresa de engenharia para prestar serviços de manutenção preventiva e corretiva, sob demanda, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, em locais administrados pela Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP (Poligonal Porto do Itaqui, Terminais da Ponta da Espera, Cujupe em Alcântara, Terminal de São José de Ribamar e Porto Grande).

QUESTIONAMENTO:

“Tratando-se da a Concorrência 007/2018, que tem como objeto Contratação de Empresa de engenharia para prestar serviços de manutenção preventiva e corretiva, sob demanda, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, em locais administrados pela Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP

No esclarecimento para empresa NORMATEL ENGENHARIA, foi explicitado que os preços da Convenção Coletiva da Categoria (<http://www.sindusconma.com.br/convencao-coletiva/>) utilizados pela administração para oficial é de 6,48/h, entretanto, este valor corresponde à convenção coletiva de 2017/2017.

O valor para o Oficial na Convenção de 2018/2019 é R\$6,65/h, auxiliar R\$4,95/h, servente R\$4,68/h.

Utilizando os valores da convenção em vigência dará um valor unitário para mão de obra maior que o valor orçado pela administração.”

RESPOSTA EMAP:

Submetida o presente questionamento ao conhecimento da Gerência Jurídica da EMAP, esta Gerência informou que:

“Sabe-se que a mão-de-obra é considerada um insumo que compõe o custo da prestação do serviço. Uma vez estabelecido o percentual de reajuste salarial por convenção coletiva de trabalho ou instrumento congênere, os empregadores vinculados ao contrato coletivo obrigam-se a pagar o novo salário ao trabalhador, com os efeitos financeiros previstos na própria convenção.

Consequentemente, o contrato firmado com a Administração Pública, por envolver categoria profissional cujos salários foram reajustados, sofre a repercussão financeira, ou seja, torna-se mais oneroso para o prestador do serviço. Pela diretriz constitucional, entende-se que esse ônus deve ser

repassado ao tomador do serviço, no caso, para a Administração, sob pena de admitir-se a continuidade de uma contratação fora dos parâmetros de mercado, com benefício para uma parte em prejuízo de outra.

Faz-se necessário tecer alguns comentários acerca da repactuação. Segundo Lucas Rocha Furtado, in Curso de Licitações e Contratos Administrativos, **“a repactuação é modalidade especial de reajustamento de contrato, aplicável tão-somente aos contratos de serviços contínuos, que se destina a recuperar os valores contratados da defasagem provocada pela inflação e se vincula não a um índice específico de correção, mas à variação dos custos do contrato”**.

Assim, a repactuação, como espécie de reajustamento, encontra seu fundamento legal nos artigos 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10.192/2001, assim como no Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, in verbis:

Decreto nº 2.271/1997

Art. 5º Os contratos de que trata este Decreto, que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua poderão, desde que previsto no edital, admitir repactuação visando a adequação aos novos preços de mercado, observados o interregno mínimo de um ano e a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.

Por seu turno, a Instrução Normativa nº 5, de 25 de maio de 2017 estabelece que:

Art. 54. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir.

Art. 55. O interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da data limite para apresentação das propostas constante do ato convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

II - da data do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

Dessa forma, resta claro que o interregno de 1 (um) para a primeira repactuação conta-se da proposta ou do seu orçamento, sendo que a data do orçamento é a data do acordo, convenção ou dissídio coletivo que estipular o novo salário da categoria.

No caso em tela, o orçamento da licitação foi feito com base na Convenção Coletiva de Trabalho de 2017, vigente à época. Assim, sendo assinada e registrada no Ministério do Trabalho uma nova Convenção Coletiva para o ano de 2018, o vencedor do procedimento licitatório, após a assinatura do contrato, poderá solicitar a repactuação dos preços com base na nova Convenção firmada, devendo a Concorrência nº 007/2018-EMAP ter seu curso normal, nos moldes publicados em seu edital.”

São Luís/MA, 07 de junho de 2018.

Caroline Santos Maranhão
Presidente da CSL/EMAP